

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2005**  
**(Do Sr. Fernando de Fabinho)**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento e Turismo da região geográfica Reconcavo Sul, com sede na cidade de Santo Antônio de Jesus e institui o Programa Especial de Desenvolvimento de Santo Antônio de Jesus e demais municípios que integram a região.

O Congresso Nacional decreta:



283FE19F39

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Pólo de Desenvolvimento e Turismo de Santo Antônio de Jesus, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado da Bahia e dos Municípios contemplados, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§1º A área de abrangência e influência do pólo que trata este artigo é constituído pela região geográfica Recôncavo Sul na Bahia.

§2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, o Pólo de Desenvolvimento e turismo da Bahia.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as ações governamentais no âmbito do Pólo de Desenvolvimento e turismo de Santo Antônio de Jesus.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do Governo do Estado da Bahia e dos Municípios situados no Pólo de Desenvolvimento e Turismo e de representantes da sociedade civil.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum do Pólo de Desenvolvimento e Turismo de Santo Antônio de Jesus as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado da Bahia e dos Municípios que o integram, especialmente aquelas relacionadas ao



desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio socioambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento e Turismo da Bahia.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento e Turismo da Bahia, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Art. 5º Os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Pólo de Desenvolvimento e Turismo da Bahia compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros ítems de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas;

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita,



será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento e Turismo de Santo Antônio de Jesus estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área do Pólo de Desenvolvimento e Turismo da Bahia.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento e Turismo de Santo Antônio de Jesus será coordenado pelo Conselho Administrativo referido no art. 2º.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado da Bahia e Municípios abrangidos pelo Pólo de Desenvolvimento e Turismo de Santo Antônio de Jesus de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.



Art. 7º A União poderá firmar convênios com o Estado e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O inciso IX do art. 21 da Constituição Federal assevera à União a competência para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. Para tanto, o texto constitucional afirma mais adiante, no art. 43, que à União cabe a função integradora de articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento dessa área, reduzindo as desigualdades regionais. O mesmo artigo prevê a necessidade de lei complementar sobre as condições para a integração de regiões em desenvolvimento e também sobre a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

Apresentamos, assim, o presente projeto de lei complementar como parte de um conjunto de proposições que engloba pólos e eixos de desenvolvimento na Bahia, de forma a tornar a região desse Estado capaz de, por meio da articulação integrada desses Municípios, ampliar suas possibilidades de crescimento, sejam elas através da



economia, indústria ou turismo.

A criação do Pólo de Desenvolvimento e Turismo de Santo Antônio de Jesus será, assim, de grande importância para viabilizar uma gestão conjunta das políticas públicas desses Municípios e possibilitar a concentração de esforços em ações voltadas para a melhoria da infra-estrutura local.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**Deputado FERNANDO DE FABINHO**



283FE19F39